



PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 15/06/2005
Lagarto, 15 de 06 de 05
.....
FUNCIÓARIO(A)

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 169 /2005

DE 15 DE JUNHO DE 2005

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DO CONSELHO MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Lagarto, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, Transporte, Meio Ambiente e Urbanismo -SMOTMAU , o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Parágrafo Único – O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA compete:

- I. formular as diretrizes para política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II. propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada as legislações federais, estaduais e municipais pertinente;
- III. exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

- IV. determinar avaliação de impacto ambiental, em obras ou atividades, públicas ou privadas, quando julgar necessário;
- V. exigir nos termos da Lei, estudo prévio de impacto, para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental;
- VI. propor o zoneamento ecológico municipal;
- VII. obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- VIII. atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental forma e informal, com ênfase nos problemas do Município;
- IX. subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente prevista na Constituição Federal de 1988;
- X. solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- XI. propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- XII. opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;
- XIII. apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XIV. identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XV. opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XVI. acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XVII. receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XVIII. acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

- XIX. opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências à proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento do Município;
- XX. opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XXI. emitir parecer sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades e normas legais da Lei Federal, Estadual e Municipal;
- XXII. orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XXIII. propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio, histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XXIV. responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XXV. decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional do Meio Ambiente e Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 3º - Os suportes financeiros, técnicos e administrativos indispensáveis à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão prestados diretamente pela SMOTMAU.

Art. 4º - O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I. Representante do Poder Público:

- a) o(a) titular da Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Meio Ambiente e Urbanismo - SMOTMAU
- b) o(a) titular da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um(a) representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- d) um(a) representante do Ministério Público do Estado;
- e) um(a) representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município;

II. Representantes da Sociedade Civil Organizada



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

- a) um(a) representante de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço e Sindicatos.
- b) um(a) representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação do Município;
- c) dois(uas) representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município;
- d) um(a) representante de instituição de ensino superior comprometida com a questão ambiental e cultural.

Art. 5º - Cada membro do Conselho terá um(a) suplente que o(a) substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência, devendo os(as) mesmos(as) serem indicados(as) pelos órgãos que dele fazem parte.

Art. 6º - A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social e será exercida sem remuneração.

Art. 7º - As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser publicados.

Art. 8º - O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal que integrarão o CMMA automaticamente na condição de representantes das secretarias indicadas.

Art. 9º - Os demais órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigido ao Presidente do CMMA.

Art. 10 - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

Art. 11 - O CMMA poderá requisitar a formação de câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e requerer a contratação de técnicos e entidades especializadas em assuntos de interesse ambiental para realização de estudos, projetos, pesquisas, pareceres e outras atividades indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações.

Art. 12 - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal no prazo de sessenta dias após a entrega da proposta regimental pelo CMMA. *mp*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Meio Ambiente e Urbanismo – SMOTMAU compete:

- I. prestar apoio e assessoramento técnico ao CMMA;
- II. propor, para aprovação do CMMA, as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
- III. exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;
- IV. instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CMMA;
- V. publicar o pedido e a concessão ou indeferimento e a renovação de licenças ambientais de competência municipal;
- VI. determinar, de ofício ou a requerimento do CMMA, a realização de audiência pública em processo de licenciamento;
- VII. analisar e emitir parecer sobre estudos e projetos relativos a pedidos de licenças ambientais a serem apreciadas pelo CMMA;
- VIII. atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- IX. instituir indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do Município.

Art. 15 - A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do Município ficam sujeitos ao licenciamento ambiental a ser expedido pela SMOTMAU, mediante parecer favorável emitido pelo CMMA, após exame dos estudos ambientais cabíveis.

Parágrafo Único – Caso o CMMA emita parecer pelo indeferimento do licenciamento, só poderá haver novo requerimento para o mesmo projeto após sanadas as deficiências ou irregularidades apresentadas, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos atos.

Art. 16 - O prazo para concessão da licença referida no artigo anterior será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, ou



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

Art. 17 - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte, Meio Ambiente e Urbanismo - SMOTMAU, segundo as orientações do CMMA.

Art. 18 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seu regulamento, a Secretaria Municipal Obras, Transporte, Meio Ambiente e Urbanismo - SMOTMAU poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Parágrafo Único - O concurso dos órgãos, de entidades e agentes a que se refere o caput deste artigo será firmado com objetivo de cooperação técnica, não implicando exercício do poder de polícia de competência da Secretaria Municipal de Obras, Transporte, Meio Ambiente e Urbanismo - SMOTMAU

Art. 19 - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, e a permanência neles pelo tempo necessário.

Art. 20 - Aos agentes municipais da Secretaria Municipal de Obras, Transporte, Meio Ambiente e Urbanismo - SMOTMAU compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição análise e de controle.

Art. 21 - Os agentes da Secretaria Municipal de Saúde que, no exercício da vigilância e fiscalização sanitária, detectarem irregularidades que comprometam o meio ambiente deverão comunicar a SMOTMAU para que adote as medidas cabíveis, sem prejuízo das sanções legais de ordem sanitária.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar, medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Obras, Transporte, Meio Ambiente e Urbanismo - SMOTMAU poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo Único – As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresa do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte, Meio Ambiente e Urbanismo – SMOTMAU.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais.

Art. 25 - As infrações desta lei, do seu Regulamento e das demais normas deles decorrentes serão, a critério do Conselho Municipal de Política CMMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

- I. as suas conseqüências;
- II. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III. os antecedentes do infrator

Parágrafo Único – O regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o caput deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

- a) para classificação de que este artigo;
- b) para imposição de pena;
- c) para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

Art. 26 - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

- I. advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;
- II. multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) observado o disposto no art. 25 desta Lei;
- III. não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;
- IV. suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - A critério do CMMA poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º - A suspensão das atividades só será aplicada em casos de iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

§ 3º - as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 4º - O(s) valore(s) da(s) multa(s) de que trata o inciso II serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro pelo IPCA-E Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE ou por indexador oficial de preços em vigor para fins de aplicação e a partir da data do vencimento fixado, em não sendo pagos, serão acrescidos das seguintes cominações, nesta ordem:

I –atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços aos Consumidor - INPC divulgado pelo IBGE, cuja cobrança será *pró rata die*;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 6º - As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

Art. 27 - Os pedidos de reconsideração contra pena imposta não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pela SMOTMAU em cronograma físico-financeiro.

Art. 28 - O regulamento desta Lei fixará o processo de formalização das sanções.

Art. 29 - A composição do Conselho e sua instalação com a finalidade específica de elaboração do projeto de regulamentação desta Lei, dar-se-á dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência da presente Lei.

Art. 30 – Os requerimentos para concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, serão publicados em jornal de grande circulação local, com ônus para a requerente,



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º - As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que sejam implantados no Município.

§ 2º - O CMMA regulamentará o processo de publicização dos requerimentos e licenças ambientais e levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer os prazos para exame e apresentação de objeções.

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa dias) a partir da data de sua publicação.

Art. 32 - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou em implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a requerer o licenciamento ambiental de funcionamento, devendo as mesmas adequar-se ao cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial, a Lei Nº 10, de 31 de maio de 2000.

Art. 34 - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagarto, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.


José Rodrigues dos Santos
Prefeito Municipal


José Arnaldo Almeida Silva
Secretário de Administração


Jackson Ribeiro de Souza
Secretário de Obras, Transportes, Meio Ambiente e Urbanismo